

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2007, Senador EXPEDITO JÚNIOR, que *altera a Lei nº 8.313, de 1991, para tornar obrigatória a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo de sua neutralização nos projetos culturais beneficiados pelo Poder Público.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2007, de autoria do Senador Expedito Júnior, ora sob exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, altera a Lei nº 8.313, de 1991, mediante a qual foi instituído o Programa Nacional de Cultura (PRONAC), de modo a tornar obrigatória a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo de sua neutralização nos projetos culturais beneficiados pelo Poder Público.

O projeto acrescenta o art. 2º-B ao texto da Lei nº 8.313, de 1991, determinando que os projetos culturais beneficiados pelos mecanismos previstos no art. 2º dessa lei deverão “apresentar a previsão da emissão de carbono e o respectivo cálculo da sua neutralização referente a todas as etapas da execução do projeto”.

O § 1º desse artigo estipula que os critérios para esse cálculo serão fixados em regulamento, observados a dimensão, a abrangência e o custo do projeto cultural, bem como dados e limites da tabela de cálculo de neutralização de carbono. O § 2º prevê que os recursos para essa neutralização

serão canalizados para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, criado por meio da Lei nº 11.284, de 2006.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação (CE) e, para decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas à matéria.

Ao tramitar na CE, o PLS nº 167, de 2007, foi aprovado com emenda que dá nova redação ao § 2º do art. 2º-B, substituindo a expressão “os recursos provenientes do cumprimento deste artigo serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal” pela expressão “os valores financeiros apurados em decorrência do cálculo da neutralização serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal”.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente. Por envolver decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A comunidade científica internacional, especialmente por meio dos relatórios de avaliação produzidos pelo Painel Internacional sobre Mudanças Climáticas (*IPPC – International Panel on Climate Change*), no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, tem apontado o agravamento do processo de aquecimento global, em decorrência de níveis elevados de emissões dos gases de efeito estufa. Argumenta-se que mesmo se forem mantidos os níveis atuais de emissões, ainda ocorrerá o agravamento dos efeitos desse processo: maior freqüência de eventos climáticos extremos, como secas, enchentes e furacões; elevação dos níveis dos oceanos, com inundação de grandes áreas costeiras em diversas partes do mundo; desertificação acelerada em muitas regiões; mudanças no perfil da agricultura.

As evidências reveladas nesses relatórios têm demonstrado a urgência de se estabelecerem limites para as referidas emissões, de modo a induzir mudanças nos processos produtivos, na utilização dos recursos

naturais e nos padrões de consumo. A participação do Brasil nos esforços em prol da redução dessas emissões tem sido demandada, de modo crescente, nos foros internacionais, pela responsabilidade inegável de nosso país no processo de aquecimento global, não só como resultado dos graves problemas representados pelo desmatamento e pelas queimadas, mas também, entre outros fatores, pelo consumo crescente de combustíveis fósseis.

O PLS em exame evidencia que a mitigação das referidas emissões constitui responsabilidade de toda a sociedade e não apenas dos setores diretamente vinculados a atividades industriais, agrícolas e florestais, ao reconhecer que a produção dos bens e serviços demandados por espetáculos artísticos promove a geração de gases de efeito estufa.

No tocante à iniciativa, não cabem reparos à proposição, que envolve projeto de lei ordinária, cuja apresentação, por força do art. 61 da Carta Magna, constitui prerrogativa de qualquer membro ou comissão do Senado Federal. Além disso, ela busca promover a defesa do meio ambiente, dever atribuído ao poder público e à coletividade, pelo art. 225 da Constituição Federal.

O projeto pretende, ainda, contribuir para o cumprimento da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída por meio da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, cujos objetivos, definidos em seu art. 2º, incluem preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação dessa qualidade.

Não cabem reparos à proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

A despeito dessas considerações, cremos que, no tocante ao mérito, as razões apresentadas a seguir desaconselham a aprovação do projeto de lei em pauta.

Não há razão lógica para que a neutralização de carbono, proposta por esse projeto de lei seja obrigatória apenas para projetos culturais apoiados pelo Poder Público no âmbito do PRONAC. Essa exigência deveria, indubitavelmente, ser aplicada a qualquer empreendimento beneficiado com recursos públicos, inclusive empreendimentos agrícolas ou industriais beneficiados com linhas oficiais de crédito. Todos esses agentes,

provavelmente em número de milhares, deveriam apresentar o cálculo da neutralização do carbono, ao submeterem suas solicitações de recursos ao Poder Público.

Ocorre que, no Brasil, as emissões de gases de efeito estufa resultam essencialmente da queima de combustíveis fósseis e do desmatamento, sendo que a participação de outros segmentos no total das emissões não chega a 5%. Por isso, resultados relevantes na mitigação das referidas emissões só poderão ser alcançados mediante intervenções nesses dois setores, evidenciando que a neutralização das emissões resultantes da implementação de projetos culturais seria pouco significativa, em termos quantitativos, e dificilmente justificaria os custos associados a uma tramitação burocrática mais longa e complexa para esses projetos.

Com a introdução dessa variável ambiental, os projetos culturais, além de avaliados pelo Ministério da Cultura, teriam que ser submetidos aos órgãos ambientais; ou, alternativamente, o exame da questão ambiental teria que ser realizada, mediante convênio, pelo próprio Ministério da Cultura, atividade evidentemente estranha às atribuições da instituição.

Pode-se concluir, portanto, que a proposição em análise gera benefício ambiental pouco relevante, não justificando os encargos adicionais impostos ao Poder Público, com inevitável sacrifício de eficiência da ação governamental.

III – VOTO

Com base no exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 167, de 2007.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2011

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador CÍCERO LUCENA, Relator